



LEI N.º 4947/94

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU ; SANCIONO A PRESENTE LEI
OLINDA , 30 DE ABRIL DE 1994 .

Germano Coelho
GERMANO COELHO

PREFEITO

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a contratar com a União Federal o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito interno, vencidas ou vincendas, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, contraídas pelo Município de Olinda ou por suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário nos termos da Lei nº 8727 de 05-11-93.

Parágrafo Único - O Município assumirá previamente perante os credores as dívidas de responsabilidade de suas controladas, ficando estas autorizadas a promover a transferência ou a contratar diretamente com a União o refinanciamento de que trata este artigo.

Art. 2º - A dívida mobiliária poderá ser refinanciada junto à União Federal de acordo com os critérios por esta estabelecidos, observados quanto a prazos e garantias também as condições estipuladas nesta Lei para o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito.

Art. 3º - Os créditos havidos pelo Município de Olinda ou por suas fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, junto a órgãos ou entidades controlados direta ou indiretamente pela União, poderão ser compensados, parcial ou totalmente, com os saldos devedores a serem refinanciados relativos a operações de crédito.

Parágrafo Único - Na hipótese de assunção de dívidas de que trata o parágrafo único do art. 1º, o Município se sub-rogará nos direitos correspondentes aos créditos de suas controladas.

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a contratar o refinanciamento pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, com ou sem carência, obrigando-se a observar, com relação ao valor dos compromissos mensais com a Operação, os limites de comprometimento de receitas estabelecidos pelo Senado Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

Parágrafo Único - Caso os compromissos mensais não se comportem nos limites de comprometimento, os valores excedentes poderão ser prorrogados para pagamento em até 120 (cento e vinte) meses após o término do prazo inicial do contrato de refinanciamento, de acordo com os critérios estabelecidos pela União.

Art. 5º - Em garantia dos contratos de refinanciamento poderão ser oferecidas as receitas próprias do Município e de suas entidades controladas e quotas transferidas pela União, a que se referem os artigos 156, 158 e 159 inciso I "b" e § 3º da Constituição Federal, bem como outros bens ou direitos legalmente admitidos.

§ 1º - As receitas do Município, próprias ou transferidas pela União ou pelo Governo Estadual, poderão ser vinculadas, em caráter complementar, para garantia de refinanciamentos contratados diretamente por entidades controladas.

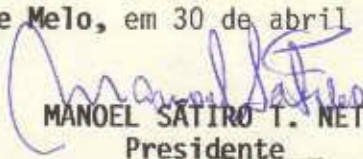
§ 2º - Em caráter complementar, as receitas próprias de entidades controladas poderão constituir garantia dos refinanciamentos a serem contratados pelo Município.

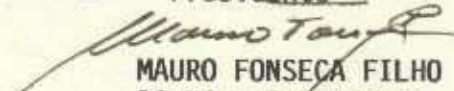
Art. 6º - Para cumprimento das obrigações assumidas, o Município e suas entidades controladas ficam autorizados a anuir com a inclusão de cláusula contratual que autorize a União a promover o débito, em contas de depósitos, das importâncias não pagas nos vencimentos, inclusive decorrentes de garantias prestadas nos contratos de refinanciamento.

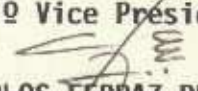
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

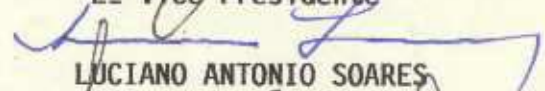
Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 4934/94 de 28.01.94.

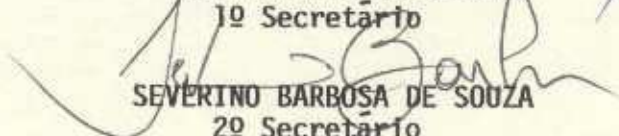
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 30 de abril de 1994.


MANOEL SÁTIRO T. NETO
Presidente


MAURO FONSECA FILHO
1º Vice Presidente


CARLOS FERRAZ DE ALMEIDA
2º Vice Presidente


LUCIANO ANTONIO SOARES
1º Secretário


SEVERINO BARBOSA DE SOUZA
2º Secretário